



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



Parecer 00000/2022

Ref.: Projeto de Lei nº 0039/2021.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Dispõe sobre Fundo Municipal de Proteção e bem-estar Animal e dá outras providências.

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

## I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

## II-DA FUNDAMENTAÇÃO

A propositura encontra sua justificativa acostada ao projeto.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

*Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;*

Inicialmente, anotamos que o projeto visa criar o Fundo Municipal de proteção e Bem-Estar animal. Posto isso, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é do Chefe do Executivo, pois se trata de “organização administrativa”.

Conforme informado na justificativa o projeto visa:



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -

*“O presente projeto de lei tem a finalidade de criar o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal com o intuito de viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos”.*

Quanto à abertura do crédito adicional especial, constante do §2º do artigo 11, considerando o aspecto constitucional subjetivo, a iniciativa do projeto é correta, nos termos do artigo colacionado abaixo:

## Projeto 39:

*“2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dotar crédito adicional especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados à constituição do Fundo.”*

## Constituição Federal:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

Devemos, ainda, observar que o artigo 167 da Carta Magna veda a abertura de créditos especiais sem autorização do poder legislativo, note bem:

**Art. 167. São vedados:**

*... V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

## De acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal:

*Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 10, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*... II - voltar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

Todavia, informamos que não foi encaminhada a origem dos recursos, conforme já citado pelo inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Por tal razão, percebe-se que o trâmite da solicitação está correto, tendo em vista a iniciativa - que é privativa do Chefe do Executivo- e bem como atender a necessidade de autorização do poder legislativo, faltando somente a informação da origem do recurso.



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -

Deste modo, analisando sob a ótica jurídica, ressaltamos que por se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo, **cabe a ele**, observar e respeitar o disposto na Lei 4320/1964, e em especial em seu Art. 43, onde se estabelece que:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Foi encaminhada a exposição de motivos, conforme julgado do E. TCE/MG:

*Sobre as nuances do tema, julgado do E. TCE/MG: "(...) a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato **deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa**, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito. (...) O grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00." (Consulta n. 723995. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2007).*

No mérito, remetemos Vossas Excelências ao teor da justificativa dos autos.

### III- DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável, com a ressalva para necessidade de indicação da origem dos recursos**, ao trâmite do Projeto ora em análise.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 01 de Fevereiro de 2022.

**DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

Projeto de Lei nº 0039/2021.